

- b) Não abrir vaga no quadro de origem, nem prejudicar a normal progressão e promoção do funcionário.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, à licença é, subsidiariamente, aplicável o regime geral da licença sem vencimento por um ano.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 35.º

Correspondência de cargos

1 — Para efeitos deste diploma, as competências atribuídas aos órgãos da administração central devem considerar-se reportadas aos correspondentes órgãos próprios da administração regional.

2 — As competências atribuídas no presente diploma aos dirigentes máximos dos serviços são, na administração local, cometidas:

- a) Ao presidente da câmara municipal, nas câmaras municipais;
- b) Ao presidente do conselho de administração, nas associações de municípios e nos serviços municipalizados;
- c) À junta de freguesia, nas juntas de freguesia;
- d) Ao presidente da mesa da assembleia distrital, nas assembleias distritais.

Artigo 36.º

Salvaguarda

Mantêm-se em vigor, na parte em que não colida com o presente diploma, todas as disposições anteriores de natureza não legislativa, designadamente:

- a) A circular de 7 de Abril de 1978, do ex-Ministério da Reforma Administrativa;
- b) O despacho de 4 de Fevereiro de 1985 do Secretário de Estado da Administração Pública.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 3 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 85/99

de 19 de Março

Estando em desenvolvimento o projecto Loja do Cidadão no quadro de uma estrutura de missão leve e flexível, permanecem as razões que estiveram na origem da publicação do Decreto-Lei n.º 56/98, de 16 de Março, no sentido da definição de um regime especial para a realização de despesas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Mantém-se em vigor, até 31 de Dezembro de 1999, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 56/98, de 16 de Março.

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 10 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 86/99

de 19 de Março

O Decreto do Presidente da República n.º 39/98, de 1 de Setembro, convocou um referendo para o dia 8 de Novembro de 1998.

Nos termos da Lei Orgânica do Referendo (Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril), torna-se necessário fixar os valores dos factores que integram a fórmula constante do artigo 184.º desse diploma legal.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

1 — Para o referendo de 8 de Novembro de 1998 os valores, em escudos, da verba por município (*V*) e dos coeficientes de ponderação (*a*) e (*b*) são os seguintes:

$V = 39\,500\$;$
 $a = 4\$10;$
 $b = 6600\$.$